

— *Interpretação do art. 133 do Código Tributário Nacional.*
— *Idem do art. 308 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Recorrente: Estado de São Paulo. Recorrido: José Francisco Vieira.
(Segunda Turma)

Recurso Extraordinário nº 78 409 — SP — Relator: Sr. Ministro
THOMPSON FLORES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 20 de agosto de 1974. —
Thompson Flores, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Thompson Flores: O despacho do ilustre Presidente do Primeiro Tribunal de Alçada Cível, ao admitir o recurso extraordinário resume, e bem, a controvérsia.

Diz ele, fls. 81-83:

“Nos presentes executivos fiscais reunidos para julgamentos conjuntos, o tema residual e que inconforma a autora — Fazenda do Estado — reside na exclusão

das multas fiscais aditadas aos libelos exigentes também de tributos (ICM). O julgado, com apoio no art. 133 do CTN, assentou a responsabilidade do sucessor (José Francisco Vieira) pelos tributos devidos pelo sucedido (Josino Francisco de Souza), mas não a estendeu às multas por força desta fundamentação:

“... as multas fiscais se não transmitem aos sucessores, sendo pertinente a colação de acórdão inserto na *R.T.*, 407/233, um julgado da eg. Quinta Câmara desta Corte, da lavra do eminente Juiz Odyr Porto, que se adapta ao caso em foco. Decidiu-se ali, *verbis*: “O art. 134 do CTN, tratando da responsabilidade dos pais pelos tributos devidos por seus filhos menores, dos administradores dos bens de terceiros pelos tributos devidos por estes, acrescenta, no seu parágrafo único, que a cogitada responsabilidade não se aplica, “em matéria de penalidade, às de caráter moratório”. Ora, se a alusão a tributos

não alcançasse também as multas, seria evidentemente desnecessária a restrição do citado preceito. De se salientar que tanto o art. 134 como o artigo 133 estão contidos no mesmo Capítulo V do Título II do Código, o que ainda mais realça a conveniência de se interpretá-los dentro de uma sistemática uniforme. Em consequência, ao que se infere dos cotejados textos, a questionada locução abarcaria também as multas. Contudo, pela sua própria natureza jurídica, há normas tributárias que têm aplicação restrita. Existem multas fiscais com feição criminal ou contravencional, a elas se estendendo princípios peculiares ao direito penal, entre eles o de que a pena não pode passar da pessoa do delinqüente, como observa Rubens Gomes de Souza (in *Compêndio de Legislação Tributária*, 2ª ed., Capítulo VII, págs. 91 e seguintes). Essas multas, inquestionavelmente, não se transmitem aos sucessores do autuado, o que, porém, acontece, à evidência, com as demais, como a moratória, que tem natureza civil (cf. Bernardo Ribeiro de Moraes, *Doutrina e Prática do Imposto de Indústria e Profissões*, 1964, Tomo II, páginas 780 e seguintes).

Com esse temperamento da doutrina, é que deve ser interpretado, nesse tema, de transmissibilidade da multa aos sucessores, o Código Tributário Nacional. Transmitem-se, de regra, as multas sem caráter criminal ou contravencional" (fls. 71-72).

Dáí o recurso extraordinário da Fazenda do Estado com apoio no art. 119, III, letras *a* e *d*, da Constituição Federal em que sustenta que o desate contrariou o art. 113, § 1º do CTN que deve ser considerado justamente com os arts. 156 e 133 do mesmo diploma legal (permissivo da letra *a*); e entrou em testilha com r. julgado do Pretório Excelso in *R.T.J.*, 41/113 ("Não se aplica à multa fiscal o princípio de que nenhuma pena passará da pessoa do delinqüente").

O valor da causa (CrS 9 621,09) decidida uniformemente nas duas instâncias ordinárias, só permitiria o apelo extremo se ocorrentes as exceções do art. 308 *caput* do Regimento Interno do eg. Supremo Tribunal Federal, elevado a categoria de norma processual *ex vi* do disposto no art. 119, parágrafo único da Carta Magna. Ora, o primeiro fundamento do recurso presente (permissivo da letra *a*) não se encarta na exceção. Todavia, quanto à letra *d*, tenho como superada a trava processual. O único acórdão colacionado para paradigma representa, sem dúvida, a jurisprudência predominante no Pretório Excelso e guarda sintonia com o caso vertente. Realmente: aqui, a solução de exclusão da multa veio, enfática, da aplicação exclusiva do disposto no parágrafo único do art. 134 do CTN; reconheceu-se a responsabilidade do *adquirente* do estabelecimento comercial tão-só pelos tributos devidos até a data do ato da sucessão *inter vivos* (art. 133, I) e não pelas multas fiscais; no aresto trazido para confronto os dados fáticos eram assemelhados, criando o contraste reclamado no art. 305 do já citado Regimento Interno e *Súmula* 291 do Supremo Tribunal Federal. Este, como tenho observado, tem consolidado a sua jurisprudência no sentido de que "não se aplica à multa fiscal o princípio de que nenhuma pena passará da pessoa do delinqüente, mormente quando regularmente inscrita a dívida antes do falecimento do devedor" (RE 74 851, Relator Ministro Barros Monteiro, in *D.J.U.* n.º 72, de 13.4.73, p. 2 392); a razão do conhecimento e provimento no v. julgado transcrito veio pela via do permissivo da letra *d* e consideração do citado aresto in *R.T.J.*, 41/113 e de outro (*R.F.*, 105/68). Ora, o princípio da contaminação é sempre o mesmo, pouco importando, pois, que o evento da não extensão venha por sucessão *causa mortis* ou sucessão *inter vivos*.

Aliás, para este último caso, a adoção do entendimento do r. acórdão recorrido desarmaria a Fazenda Pública, pois bastaria o contribuinte faltoso transferir o seu estabelecimento (ato voluntário) para anular todas as penalidades, se insolvente ficasse com a alienação.

Isto posto, tenho como justificada a abertura da instância extraordinária. Processe-se o recurso.”

2. Razões apenas do recorrente, folhas 84-87.

3. Parecer da douta Procuradoria-Geral da República, como segue, folhas 93-94:

“1. O acórdão de fls., confirmando decisão de primeira instância em ação executiva fiscal, concluiu pela intransmissibilidade da multa fiscal ao sucessor, porque lhes é extensível o princípio de direito penal de que a pena não pode passar da pessoa do delinqüente.

2. Funda-se o apelo na letra *a* do permissivo constitucional, sob alegação de negativa de vigência ao art. 113, § 1º, do CTN, e, na letra *d*, porque a decisão recorrida diverge de julgado da eg. Suprema Corte (RE 59 883, *R.T.J.*, 41/113).

3. O art. 134, parágrafo único, ressalva as multas de caráter moratório na hipótese de responsabilidade de terceiros, o mesmo não acontecendo em relação aos sucessores — art. 133 do CTN, que são responsáveis pela totalidade do crédito tributário — tributo e penalidade pecuniária, nos casos de transferência — de fundo de comércio ou estabelecimento comercial.

4. A tese esposada pelo v. acórdão, aliás conflita com o entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal de que não se aplica à multa fiscal o princípio de que nenhuma pena passará da pessoa do delinqüente (RE 59 883, *R.T.J.*, 41/113 e RE 74 851, *R.T.J.*, 65/519).

5. Não se importa que a questão em lide envolva sucessão *inter vivos*, ao passo que os julgados discrepantes apontados se

refiram à sucessão *causa mortis*, sendo de inteira procedência esta conclusão do ilustre Vice-Presidente do Tribunal de Alçada Cível, Dr. Augusto de Macedo Costa: “Ora, o princípio da contaminação é sempre o mesmo, pouco importando, pois, que o evento da não extensão venha por sucessão *causa mortis* ou sucessão *inter vivos*. Aliás, para este último caso, a adoção do entendimento do r. despacho recorrido desarmaria a Fazenda Pública, pois bastaria o contribuinte faltoso transferir o seu estabelecimento (ato voluntário) para anular todas as penalidades, se insolvente ficasse com a alienação” (fls. 83).

6. Pelo conhecimento e provimento do apelo é o parecer.

Brasília, 6 de abril de 1974. — *Moacir Antonio Machado da Silva*, Procurador da República.

Aprovo: *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral da República, substituto.”

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores (Relator): — Não conheço do recurso.

2. Faço tendo presente o valor da causa como bem o considerou o despacho presidencial.

Todavia para admiti-lo considerou ocorrer com os julgados indicados e verificada a exigência do *caput* do artigo 308 do Regimento Interno.

Não tem razão. Os dois arestos não se oferecem bastante ao cumprimento daquele requisito, pois cuidaram de hipóteses anteriores do CTN.

Demais, julgado posterior decidiu diversamente. Refiro-me ao RE 73 153 do qual foi relator o eminente Ministro Aliomar Baleeiro (*Ementário* 934).

Sua ementa é expressiva quando acentua:

“Multa fiscal punitiva — Irresponsabilidade solidária do sucessor — Art. 133, do CTN.

1. O art. 133 do CTN responsabiliza solidariamente o sucessor do sujeito passivo pelos tributos que este não pagou, mas não autoriza a exigência de multas punitivas, que são de responsabilidade pessoal do antecessor (CTN, art. 137. *Súmula* 192).

2. Esse art. 133 não comporta interpretação extensiva, que os artigos 106, 112, 134 e 137 do CTN, interpretados sistemática e analogicamente condenam.

3. Padrões que decidiram casos anteriores ao CTN e em antagonismo com a política legislativa deste não demonstram dissídio com interpretação desse diploma” (Art. 305, do Reg. STF)”.

E os casos referidos são precisamente aqueles que mereceram citação do despacho em questão.

3. Assim não vejo como possa vencer a preliminar de conhecimento, *máxime* tendo presente o decisório do Plenário no RE 74 998, de 9.5.73, dando exegese ao art. 308, *caput*, citado (Ementário 915).

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RE 78 409 — SP — Rel., Ministro Thompson Flores. Recte., Estado de São Paulo (Adv., Roberto Germano Frederico Burgdorf). Recdo., José Francisco Vieira (Adv., Irineu Cardoso Malta).

Decisão: Não conhecido, unânime.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Bilac Pinto, Antonio Neder, Xavier de Albuquerque e Leitão de Abreu. Procurador-Geral da República, substituto, Dr. Oscar Corrêa Pina.

Brasília, 20 de agosto de 1974. — *Hélio Francisco Marques*, Secretário.